SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012471-26.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: **Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais**Requerido: **Priscila Fermiano de Jesus Pereira e outro**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo n°. 1012471-26.2016.8.26.0566

VISTOS.

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS ajuizou a presente ação REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANO em face de PRISCILA FERMIANO DE JESUS E JOÃO FERMIANO DE JESUS NETO.

Aduz em síntese, que firmou com o Sr. Claudio Lisias de Lemo a apólice de seguro nº 0531.39.1391848/19, tendo por objeto o veículo Novo Gol 1.0 de placas EFP-9408, que acabou envolvido em um acidente descrito no Boletim de Ocorrência de fls. 22/29; alega que no dia 27/11/2015 a requerida Priscila ocasionou o acidente descrito utilizando o veículo do correquerido,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

devendo ambos suportar a reparação dos danos causados ao veículo segurado. Veio a Juízo pedindo a condenação dos oponentes ao pagamento de R\$ 8.014,94. A inicial esta instruída por documentos às fls. 09/44.

Devidamente citados os requeridos apresentaram contestação; alegam que os documentos juntados são ilegíveis, fls. 26/41, não ficando comprovado o devido valor; alegam litigância de má-fé e sustentam o enriquecimento ilícito da parte autora. No mais rebateram a inicial e requereram a improcedência da demanda.

Sobreveio réplica, fls. 86/92.

As partes foram instadas a produzir provas, conforme despacho de fls. 93; a autora pediu a produção de prova oral às fls. 97 e os requeridos permaneceram inertes, conforme fl. 110.

Às fls. 98/109 a requerente impugnou a concessão da justiça gratuita, sobreveio manifestação sobre a impugnação às fls. 114.

Pela decisão de fl. 128, foi revogado o beneficio da assistência judiciaria gratuita concedida aos postulados.

É o relatório.

DECIDO.

Diante dos elementos de prova constantes nos autos é possível verificar que o acidente ocorreu por <u>culpa da demandada</u> PRISCILA FERMIANO DE JESUS PEREIRA, então na condução do veículo de propriedade do segundo requerido, JOÃO FERMIANO DE JESUS NETO (GM/CELTA 4P SUPER, ANO MODELO 2004, PLACAS DIW 5240); o choque se deu na traseira do veículo de propriedade de CLÁUDIO LISIAS DE LEMOS (VOLKSWAGEN NOVO GOL 1.0 8V – TOTAL FELX, ANO/MODELO 2008/2009, PLACAS EFP9408), que é segurado pela apólice de n. 0531.39.1391848/19.

Como a autora pagou os prejuízos agora se volta contra os postulados (causadora direta do dano e dono da coisa inanimada-veículo).

A corré Priscila conduzia o veículo acima mencionado, e não percebendo que o trânsito da dianteira estava praticamente parado, colidiu violentamente contra a traseira de um PEUGEOT, DE PLACAS FMQ7143; este, com o impacto, veio a ser projetado contra o veículo de propriedade de CLÁUDIO LISIAS DE LEMOS (VOLKSWAGEN NOVO GOL 1.0 8V – TOTAL FELX, ANO/MODELO 2008/2009, PLACAS EFP9408), o veículo segurado.

Caso típico de engavetamento.

A "tese" pretensamente elidente descrita na defesa não prospera.

A correquerida deveria estar atenta na condução do veículo que pilotava, mantendo distância de segurança dos veículos que seguiam a sua frente.

Nesse sentido:

6ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP

JOSÉ **RAIMUNDO SOUZA** Apelante: DE SANTOS - Apelado: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - MM. Juíza de Direito: Dra MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA BORTOLOTO VOTO № 20936 - ACIDENTE DE TRÂNSITO AÇÃO REGRESSIVA COLISÃO REPARAÇÃO **TRASEIRA** DOS **DANOS MATERIAIS** DEVIDA. Responsabilidade civil subjetiva. Presume-se a culpa do condutor que abalroou por trás outro automóvel, cabendo a ele comprovar a excludente de sua responsabilidade no acidente. PRELIMINAR AFASTADA. **RECURSO** PARCIALMENTE PROVIDO.

Definida a responsabilidade dos requeridos é de rigor apreciar o reclamo indenizatório.

A autora busca o que já desembolsou para reparação dos danos suportados pelo veículo segurado, no valor de R\$ 8.014,94. Referido valor está comprovado nos documentos que instruíram a inicial, especialmente os de fls. 36/41.

O conserto foi feito na oficina da DISCASA, concessionária oficial Volkswagen de reputação na cidade.

Assim o montante descrito deve ser acolhido para definir o "quantum" de condenação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante do exposto e pelo que mais dos autos consta CONDENO os requeridos, PRISCILA FERMIANO DE JESUS e JOÃO FERMIANO DE JESUS NETO, a pagarem à autora, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, a importância de R\$ 8.014,94 (oito mil e quatorze reais e noventa e quatro centavos), que é a soma das notas fiscais de fls. 36/41, com correção a contar do ajuizamento e ainda com a incidência de juros de mora à taxa legal a contar da citação.

Os requeridos arcarão também com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Deverá ser observado o que dispõe o art. 98, parágrafo 3º do CPC, tendo em vista que os postulados são beneficiários da gratuidade de justiça.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário nos termos dos artigos 523 e ss do CPC.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 18 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA